



Número: **0011213-68.2020.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.815.012,74**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SARAIVA ENGENHARIA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) Roberto Trigueiro Fontes (ADVOGADO(A))
SARAIVA TRANSPORTES TECNICOS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
CREDORES DA RECUPERAÇÃO (REQUERIDO(A))	

	CLAUDIO VINICIUS SANTA ROSA CASTIM (ADVOGADO(A)) ADENISE VIEIRA BARROS RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) MARCILIO CORDEIRO CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO(A)) NILSON RIGONI (ADVOGADO(A)) MANUEL LUIS DA ROCHA NETO (ADVOGADO(A)) FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ (ADVOGADO(A)) ANA PAULA BARROS DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO(A)) MARGARETE CRUZ ALBINO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) JOAO FRANCISCO NAVES DA FONSECA (ADVOGADO(A)) EDCRIS CEZAR BARBOSA BELO (ADVOGADO(A)) UBIRATAN NASCIMENTO ANDRADE FILHO (ADVOGADO(A)) JOSE FRANCISCO DE MELO (ADVOGADO(A))
--	--

Outros participantes	
31° Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
SEQUENCE INFORMATICA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
SERASA (TERCEIRO INTERESSADO)	
INVISTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
Banco SANTANDER (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
FRED JORGE SANTOS DE LIMA (CREDOR(A))	
	FLAVIO ANTONIO COSTA MIRANDA SOTERO (ADVOGADO(A)) Erikson Franklin Vasconcelos da Silva (ADVOGADO(A))
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELA ROSANE BEZERRA COSTA (ADVOGADO(A))
FEM - LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOEL BERTUSO (ADVOGADO(A)) LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIE CUNHA MENDES TAVARES (ADVOGADO(A)) MATEUS DE MORAES REIS (ADVOGADO(A)) SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO (ADVOGADO(A)) ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES (ADVOGADO(A))
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -PETROBRAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANAYNA MAGALHAES ASSUNCAO DE MENDONCA (ADVOGADO(A))

BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (TERCEIRO INTERESSADO)			
		CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))	
MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)			
		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))	
FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)			
		JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA (ADVOGADO(A))	
IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		NATALIA BACARO COELHO (ADVOGADO(A)) ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))	
PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		ALESSANDRA PIRES FICHE DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))	
JOSE RAIMUNDO ALVES FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		EURICO FERREIRA DANTAS DE MATOS (ADVOGADO(A))	
HDS REFRIGERACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)			
		MAYARA RAYANNE LOPES ALVES (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
185444449	16/10/2024 10:56	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0011213-68.2020.8.17.2001**

REQUERENTE: SARAIVA ENGENHARIA LTDA, SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA, SARAIVA TRANSPORTES
TECNICOS LTDA

REQUERIDO(A): CREDORES DA RECUPERAÇÃO

SENTENÇA

1. DO PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de encerramento de Recuperação Judicial formulado por Saraiva Engenharia Ltda., Saraiva Equipamentos Ltda. e Saraiva Transportes Técnicos Ltda., todas qualificadas nos autos do processo nº 0011213-68.2020.8.17.2001, em trâmite perante este Juízo.

As Recuperandas narram que, em 24 de maio de 2022, foi proferida decisão homologando o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), com a concessão da recuperação judicial, nos termos do art.58 da Lei nº 11.101/05 (LRF). A partir da homologação, iniciou-se o prazo legal de 02 (dois) anos para a fiscalização do cumprimento do plano, conforme o art. 61 da referida Lei.

Alegam, ainda, que durante esse período, o Administrador Judicial apresentou diversos Relatórios de Atividades Mensais que comprovariam o cumprimento pontual das obrigações previstas no PRJ. Informam que, além das obrigações do plano, têm adimplido dívidas extraconcursais e, no âmbito fiscal, aderiram à transação tributária, o que lhes permitiu a emissão de Certidões Negativas de Débitos (CNDs) junto às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.



As Recuperandas também destacam que ao longo da recuperação têm participado de licitações e celebrado novos contratos, demonstrando igualmente sua recuperação financeira e capacidade de cumprir com as responsabilidades assumidas.

Diante desse quadro, requerem:

a) A intimação dos credores e do Ministério Público para que, querendo, apresentem manifestação sobre o pedido de encerramento da Recuperação Judicial; b) A intimação do Administrador Judicial para apresentar o relatório de execução do PRJ, conforme determina o artigo 63, inciso III da LRF; c) A decretação do encerramento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 63 da LRF, com a ressalva de que os créditos com fato gerador anterior ao ajuizamento da recuperação, mas ainda não liquidados, deverão se sujeitar ao PRJ homologado.

Diante das alegações, este Juízo determinou a intimação dos credores, por meio de edital e do sítio eletrônico do Administrador Judicial, para ciência do requerimento e apresentação de eventuais objeções, no prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, foi ordenada a remessa dos autos ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, para que apresentassem suas manifestações no prazo de 20 (vinte) dias (ID. 149428498).

Com a publicação do referido edital (ID. 92828554) os credores Gerardo Bastos Pneus e Peças, FEM - Locação de Equipamentos, Queiroz Advocacia e Advogados Reunidos e Júlio César Dias Quintino apresentaram insurgências quanto ao pagamento de seus créditos.

O Administrador Judicial apresentou parecer (ID. 170026747) relatando, inicialmente, que quatro credores se manifestaram em relação ao cumprimento das obrigações. Contudo, o Grupo Saraiva veio aos autos (ID. 167084414) e esclareceu que tais objeções se referem a questionamentos sobre o valor, a forma e o tempo de recebimento dos créditos, e não constituem impedimentos ao encerramento da recuperação.

Na oportunidade, o Grupo expôs documentos comprobatórios, incluindo comprovantes de pagamento e cronogramas, que atestam o cumprimento das obrigações conforme o Plano de Recuperação Judicial homologado.

Após análise, o Administrador Judicial concluiu que o processo de recuperação judicial está sendo conduzido regularmente, sem intercorrências relevantes, e que o Grupo Saraiva cumpriu as obrigações previstas no plano, além de ter adimplido os honorários do Administrador Judicial.

Diante da ausência de descumprimento de obrigações e considerando que o prazo de fiscalização judicial, estabelecido no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, foi devidamente observado, o Administrador Judicial opinou favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial .



Em seguida, o Ministério Público, por meio de cota ministerial (ID. 172355796), opinou que apesar de o Administrador Judicial ter concordado com o encerramento do processo, seria necessário que este apresentasse, antes da sentença, um Relatório Final e Circunstanciado, com base nos arts. 22, inciso II, “d” e 63, inciso III, da LRF, detalhando o cumprimento do PRJ e o pagamento dos credores, incluindo percentuais e discriminando quais já foram integralmente quitados e quais ainda estão pendentes. Ao final, solicitou nova vista para se pronunciar definitivamente sobre o encerramento somente após a apresentação desse relatório final.

Em cumprimento a determinação do Parquet, o Administrador Judicial apresentou o Relatório Circunstanciado (ID. 176688157) e aditivo (ID. 183798156).

Ato contínuo, o Ministério Público (ID. 185054056) se pronunciou sobre o pedido de encerramento da recuperação judicial do Grupo Saraiva. Inicialmente, destacou a apresentação do Relatório Circunstanciado pelo Administrador Judicial, em conformidade com o artigo 63, inciso III, da LRF, demonstrando o cumprimento das obrigações do Plano de Recuperação Judicial. Pontuou que, mesmo com impugnações e questionamentos pendentes de alguns credores, como a falta de apresentação de dados bancários para recebimento de créditos, o encerramento da recuperação judicial não prejudica o direito desses titulares. A legislação garante que, após o encerramento, o Plano de Recuperação Judicial continua a ser um título executivo judicial, possibilitando a execução das obrigações em caso de descumprimento ou, eventualmente, a decretação da falência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi citada para reforçar que o decurso do prazo de dois anos após a concessão da recuperação judicial, previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, permite o encerramento do processo, mesmo que ainda restem obrigações a serem cumpridas. Por derradeiro, diante das informações fornecidas pelo Administrador Judicial, que afirmou não haver obstáculos ao encerramento, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que as obrigações estão sendo devidamente cumpridas, consoante art. 71, inc. II do mesmo Diploma.

É o relatório, pelo que, DECIDO.

I- FUNDAMENTAÇÃO

A recuperação judicial tem como objetivo permitir que empresas em dificuldades financeiras possam reorganizar suas atividades e preservar sua função social, mantendo empregos e promovendo o pagamento ordenado de seus credores, conforme os princípios previstos na Lei nº 11.101/2005. Com a concessão da recuperação judicial, a fiscalização pelo Judiciário e pelo Administrador Judicial visa assegurar o cumprimento rigoroso do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores.

Nos termos do art. 61 da Lei de Regência, o processo de reestruturação deve permanecer ativo pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da concessão da recuperação, sendo este o período destinado à supervisão do cumprimento das obrigações previamente aprovadas e homologadas pelo Juízo. Após, o devedor deve ser liberado do processo recuperacional, ainda que existam obrigações vincendas ou impugnações pendentes, resguardado o direito dos credores de executar o plano como título executivo judicial.

Nesse sentido:



RECURSO ESPECIAL Nº 1963425 - SP (2021/0281886-4) EMENTA RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 2 ANOS. ART. 61 DA LEI 11.101/2006. ENCERRAMENTO DO PROCESSO RECUPERACIONAL. PENDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em acordo com o entendimento desta Corte. Nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o encerramento do plano de recuperação judicial se dá com cumprimento do prazo de 2 (dois) anos. Concluído o biênio legal, encerra-se o processo recuperacional, ainda que existente habilitações, impugnações de crédito pendentes de julgamento ou do trânsito em julgado. 2. Ainda que admitida a tese do recorrente de que está em análise o AREsp n. 1.059.178/SP, oportunidade em que poderia ensejar o sobrestamento do plano de recuperação judicial, o recurso foi improvido pelo STJ em julgamento realizado na data de 22.06.2021, esvaziando por completo a pretensão recursal. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1963425 SP 2021/0281886-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/07/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial. 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1838670 SP 2019/0278787-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 07/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2020)

Segundo se infere dos autos, a contagem do biênio legal teve início em 24/05/2022, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial (ID. 106077888) e findou em 24/05/2024, sem intercorrências relevantes.

Além disso, o Relatório Circunstanciado apresentado, elaborado conforme as disposições do art. 63, inciso III, da LRF, confirma que as Recuperandas vêm cumprindo com as obrigações previstas no plano, tanto em relação aos credores trabalhistas, como aos quirografários e às micro e pequenas empresas, além da regularidade fiscal comprovada pelas Certidões Negativas de Débitos.

No aditivo ao relatório, o Administrador Judicial complementou as informações anteriormente apresentadas, esclarecendo que, além dos pagamentos regulares feitos aos credores concursais, foram realizadas duas importantes transações extrajudiciais com instituições bancárias, resultando no pagamento de valores significativos referentes a dívidas extraconcursais.



Quanto aos honorários devidos pelas Recuperanda ao Administrador Judicial, ausente qualquer reclamação no sentido de que não estão sendo pagos, entendo por regular o adimplemento desta verba.

Nesse contexto, o art. 63 da LRF estabelece que, cumprido o Plano de Recuperação Judicial e transcorrido o prazo de supervisão judicial, deve ser deferido o encerramento da recuperação, liberando a empresa das obrigações sob supervisão judicial, sem prejuízo das garantias dos credores.

Preenchidas as condições impostas pela Lei nº 11.101/2005, notadamente os artigos 61 e 63, acrescidas as manifestações do Ministério Público e do Administrador Judicial, ambas favoráveis, impõe-se o encerramento do presente processo.

No que se refere às habilitações e impugnações de crédito ainda em trâmite, ressalto que, em razão do encerramento do presente processo de recuperação judicial, os eventuais incidentes em processamento serão convertidos em processos autônomos, seguindo o rito comum até o seu regular julgamento por este Juízo. Dessa forma, as questões pendentes relacionadas aos créditos terão sua continuidade assegurada de forma independente, por força do art. 10, § 9º da LRF.

Acerca do tema, confira-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO PDG - HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA – SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXTINÇÃO DA HABILITAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Decisão proferida na habilitação de crédito, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, considerando que já foi proferida sentença de encerramento da recuperação judicial – Inconformismo do habilitante – Acolhimento – A sentença de encerramento da recuperação judicial não impede a habilitação de crédito retardatária – Subsistência da competência do juízo recuperacional - Art. 10, § 9º da Lei nº 11.101/2005 - As habilitações e impugnações de crédito, ainda que apresentadas posteriormente à sentença de encerramento da recuperação judicial, continuam sendo da competência do juízo recuperacional, devendo ser convertidas em procedimento comum, em razão da regra da perpetuação da jurisdição (art. 43 do CPC)– O art. 10, § 9º da Lei nº 11.101/2005 (com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020) estabelece que as habilitações e impugnação retardatárias devem prosseguir como "ações autônomas" pelo rito comum - Extinção do processo afastada, com determinação para que o MM. Juízo recuperacional analise o mérito, ajustando o valor e respectiva classificação (concural ou extraconcural) - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

(TJ-SP - AI: 21555351920228260000 SP 2155535-19.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 24/02/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/02/2023)

Por último, destaco que o Relatório Circunstanciado de que trata o artigo 63, inciso III, da Lei Regente, que normalmente seria apresentado após a sentença de encerramento, foi antecipadamente juntado aos autos pelo Administrador Judicial (ID. 176688157). Portanto, tal exigência legal já foi devidamente cumprida, sendo desnecessária nova determinação nesta decisão.

II- DISPOSITIVO



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO** o pedido de encerramento da recuperação judicial de Saraiva Engenharia Ltda., Saraiva Equipamentos Ltda. e Saraiva Transportes Técnicos Ltda., e determino:

a) A exoneração do Administrador Judicial do encargo de tal função para os efeitos decorrentes da Recuperação Judicial, que ora se encerra, a partir da publicação desta sentença, com exceção de eventuais incidentes pendentes de julgamento, caso existam, os quais devem ser mantidos, bem como prestar outras informações que se façam necessárias;

b) A apuração do saldo das custas finais, cujo recolhimento, pela Recuperanda, deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias; **não havendo recolhimentos, proceda a Diretoria Cível com o cálculo das custas e, em seguida, comunique-se ao órgão gestor deste TJPE e à PGE, SEM NECESSIDADE DE NOVA CONCLUSÃO.**

c) Que se proceda com a comunicação ao registro público de empresas (Junta Comercial de Pernambuco) para ciência e averbação do encerramento da presente recuperação judicial no registro correspondente, bem como para que proceda com a devida baixa da anotação “em Recuperação Judicial” do nome das empresas recuperandas e demais providências cabíveis sob seu encargo, oficiando-se, ainda, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para os devidos fins;

d) Sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações quanto a este processo, responda-se comunicando a presente decisão, independentemente da conclusão, remetendo a cópia da Sentença, caso requerido.

P.R.I.

Ato contínuo, passo a apreciar as petições pendentes de apreciação, sem prejuízo do que restou determinado.

2. DA PETIÇÃO DE ID. 174954413 APRESENTADA POR EMERSON SILVA DE OLIVEIRA

O Requerente, ora Emerson Silva de Oliveira, informa que ajuizou incidente de habilitação de crédito para que seu crédito, decorrente de uma reclamação trabalhista, fosse incluído no quadro de credores da empresa Saraiva Transportes Técnicos Ltda.

Explica que na sentença proferida por este Juízo determinou a inclusão, no Quadro Geral de Credores do Grupo Saraiva, do valor de R\$ 123.404,16, classificado como crédito trabalhista (Classe I). No entanto, a empresa Recuperanda reduziu o crédito para R\$ 47.636,00, parcelado em 06 (seis) vezes, alegando que a redução estava em conformidade com o plano de recuperação judicial aprovado.



Diante disso, afirma que não concorda com a redução, argumentando que a cláusula que prevê a novação recuperacional se aplica apenas aos credores que aderiram ao plano, o que não é o seu caso. Além disso, entende que o crédito trabalhista deve ser pago integralmente, conforme decisão transitada em julgado, e corrigido monetariamente.

Pelo exposto, requer:

a) A intimação do Ministério Público para manifestação sobre o pagamento a menor, parcelamento e ausência de correção monetária no crédito trabalhista; b) A intimação do Administrador Judicial para se manifestar sobre o pagamento reduzido e parcelado; c) A intimação da empresa Recuperanda para quitar o crédito integralmente, corrigido monetariamente e sem a aplicação de descontos, sob pena de decretação de falência.

O Administrador Judicial apresentou parecer (ID. 184266037), esclarecendo que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) das Recuperandas foi devidamente aprovado e homologado, conforme o art. 58 da Lei 11.101/05, e que todos os credores, incluídos os trabalhistas (Classe I), estão sujeitos aos efeitos do plano de soerguimento.

Destacou, ainda, que a correção monetária e o deságio aplicados ao crédito estão dentro da liberdade negocial do plano homologado, não havendo qualquer ilegalidade, pelo que opina pela improcedência do pedido autoral.

É o breve relato. Decido.

Diante das alegações suscitadas pelo Requerente, é importante esclarecer que há uma distinção fundamental entre o crédito reconhecido e habilitado no Quadro Geral de Credores (QGC) e a forma de seu pagamento no contexto de um processo de recuperação judicial.

O crédito apurado e inscrito no QGC, como no caso do incidente processual proposto pelo Requerente, tombado sob nº 0018210-33.2021.8.17.2001, corresponde ao valor da dívida da Recuperanda em relação ao credor, apurado em conformidade com a Lei de Regência, garantindo o direito do titular de figurar no rol de credores.

Não obstante, o pagamento desse valor não segue automaticamente o montante integral apurado, mas está sujeito às condições estabelecidas no PRJ, aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo. Enquanto o crédito habilitado representa o valor reconhecido no QGC, a liquidação desse crédito deve obedecer às condições específicas da proposta, que podem incluir reduções ou parcelamentos, como no caso em questão.



Isso posto, considerando que o crédito do Requerente foi devidamente apurado e inscrito no Quadro Geral de Credores, e que o respectivo pagamento está sujeito às condições aprovadas no Plano de Recuperação Judicial homologado, que prevê o deságio e parcelamento dos créditos trabalhistas, **INDEFIRO** o pleito autoral de pagamento integral do valor apurado.

Intime-se a parte.

3. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Em atendimento ao comando judicial (ID. 181566275), o Administrador Judicial apresentou manifestação quanto aos pedidos de habilitação de crédito constantes dos autos (IDS. 184264080, 184266037, 184266038, 184266039 e 176031751).

Na ocasião, afora a análise dos requerimentos, o Administrador Judicial noticiou a necessidade de anotação dos patronos dos Requerentes no painel do PJE, para fins de intimação acerca da conclusão alcançada na análise para as devidas providências (ID. 184264080).

Proceda a diretoria cível com o cadastramento dos representantes em questão, observados os respectivos instrumentos procuratórios colacionados aos autos. Após, intemem-se os Requerentes para ciência e concordância quanto aos valores apontados pela Administração Judicial.

Outrossim, diante do encerramento da presente recuperação judicial, homologo os cálculos apresentados pelo Administrador Judicial e, especialmente em relação aos credores que concordarem com o valor do crédito apontado, procedam com o envio dos dados bancários para as Recuperandas para pagamento, nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Já em relação aos credores que discordantes, deverão requerer a habilitação de seus créditos em conformidade com o procedimento disposto no art. 10, § 9º da Lei nº 11.101/05.

Intemem-se as partes.

4. DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0000903-22.2020.8.25.0015



Trata-se de ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Capela/SE, requerendo a habilitação do crédito originado nos autos em referência no rol de credores das Recuperandas, nos termos do despacho proferido na Reclamatória Trabalhista nº 0000903-22.2020.8.25.0015.

Tendo em vista o encerramento da presente recuperação judicial, intime-se a Recuperanda para cumprir com a determinação mediante adoção das providências que entender de direito.

Após o cumprimento, comunique ao Juízo solicitante, Juízo de Direito da Comarca de Capela/SE, bem como ao Juízo da carta precatória deste Tribunal (processo 0041481-66.2024.8.17.2001).

Por fim, em observância ao despacho de ID [185247833](#), **COM URGÊNCIA**, comunique-se ao Exmo. Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça o encerramento da recuperação judicial por esta decisão, encaminhando a presente com os cumprimentos de estilo.

P.R.I. e, após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Recife, 16 de outubro de 2024

CARLA DE VASCONCELLOS R M DE AQUINO

Juíza de Direito

